



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

CONJUNTA N. 01/2022

A Sua Excelência o Senhor

Alexandre Kalil

Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

Josué Valadão

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte/MG – SMOBI

Presidente do COMUSA – Conselho Municipal de Saneamento de Belo Horizonte

A Sua Excelência o Senhor

Mário Werneck

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte/MG

Ao Senhor

Henrique de Castilho Marques de Sousa

Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – SUDECAP – do Município de Belo Horizonte/MG

Ao Senhor

Coronel Genedempsey Bicalho Cruz

Superintendente da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU – do Município de Belo Horizonte/MG

Ao Senhor

Ricardo de Miranda Aroeira

Gerente da Diretoria de Gestão de Águas Urbanas – DGAU / SMOBI do Município de Belo Horizonte/MG

Ao Senhor

Sérgio Augusto Domingues

Presidente da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica do Município de Belo Horizonte/MG

Ao Senhor

Pedro Meneghetti

Diretor-presidente da PBHAtivos S.A. do Município de Belo Horizonte/MG



À Senhora

Debora Maria Ramos do Nascimento França

Comitê Gestor do Conjunto Moderno da Pampulha Patrimônio Mundial

Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – em Minas Gerais

Ao Senhor

Felipe Cardoso Vale Pires

Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

À Senhora

Fabíola Moulin

Secretária Municipal de Cultura e Presidente interina na Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte/MG – FMC/BH

A Sua Excelência o Senhor

Castellar Modesto Guimarães Filho

Procurador-geral do Município de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

Leonardo de Araújo Ferraz

Controlador-geral do Município de Belo Horizonte/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos art. 5º, 6º, XX, e 37 da Lei Complementar n. 75/1993, c/c art. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei n. 8.625/1993; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual n. 34/1994, c/c art. 30 e 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008; art. 127, 129, II, III, VI e IX, e art. 130 da CF/88, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** às autoridades ora notificadas, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

Considerando que *espelho d'água e orla* da Lagoa da Pampulha são bens culturais protegidos, em razão de seu valor histórico, paisagístico e artístico, por



tombamento estadual¹ e municipal;

Considerando que o valor histórico, paisagístico e artístico do *espelho d'água* e *orla* da Lagoa da Pampulha se caracteriza pelo fato de que, no entorno do *espelho d'água* da Lagoa da Pampulha, o então prefeito (1940-1945) de Belo Horizonte, Juscelino Kubitschek, propôs a criação de um complexo urbanístico de lazer e turismo e, para tanto, convidou o arquiteto Oscar Niemeyer para elaborar projeto que contemplasse conjunto de monumentos em torno da lagoa²;

Considerando que, além de motivo para localização desses monumentos, o *espelho d'água* exerce a função de elemento articulador tanto da *orla* da Lagoa da Pampulha aos monumentos, como destes entre si, bem como unificador do projeto elaborado por Oscar Niemeyer e pelo paisagista Burle Marx;

Considerando que o *espelho d'água* cumpre a função de proporcionar fruição da orla da Lagoa da Pampulha e dos monumentos, reforçando as relações visuais que estabelecem entre si, sendo que esses foram implantados exatamente entre a água e a avenida situada em seu entorno (atualmente denominada Avenida Otacílio Negrão de Lima), a fim de que seus perfis se reflitam na água³;

Considerando que se inclui como integrante central, dentre os que compõem o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, a *Lagoa da Pampulha* e seu elemento vital: a *água*;

Considerando que a *água* da Lagoa da Pampulha, nos termos da Lei n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é recurso natural limitado e bem de domínio público;

Considerando que a Lei estadual/MG n. 13.199/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, tem como premissas o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico e a

¹ Em 1984, o IEPHA promoveu o tombamento (PTE009-IEPHA-MG), tendo sido aprovado o Decreto estadual n. 23.646, de 26 de junho de 1984, art. 1º.

² Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA. Disponível em: . Acesso em: 08 jan. 2021. O projeto de Oscar Niemeyer contemplou monumentos que não foram construídos, na extremidade oeste da Lagoa da Pampulha, a saber: um campo de golfe, cujo espaço está ocupado pela Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte; um recanto para passeios turísticos, na Ilha dos Amores; e um hotel, a ser implantado em um dos promontórios da Lagoa; e monumentos que foram edificadas, na extremidade leste, a saber: uma igreja, a Igreja de São Francisco de Assis; um clube, o Iate Golfe Clube (atual Iate Tênis Clube); um cassino, o atual Museu de Arte da Pampulha; e um salão, a Casa do Baile, o atual Centro de Referência em Urbanismo, Arquitetura e Design. *In*: Dossiê de candidatura do Conjunto Moderno da Pampulha para inclusão na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO [apresentado no presente IC pela PBH: “Conjunto Moderno Pampulha – Candidato a Patrimônio Cultural da Humanidade”, 2016], p. 144-147.

³ Prefeitura de Belo Horizonte. Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público. Conhecendo o patrimônio cultural de Belo Horizonte. Disponível em: <prefeitura.pbh.gov.br/patrimônio>. Acesso em: 08 jan. 2021.



prevenção dos efeitos adversos da poluição;

Considerando que *espelho d'água e orla* da Lagoa da Pampulha estão descaracterizados, em decorrência de grave assoreamento e limpeza ineficiente de suas águas;

Considerando que os cursos d'água que deságuam na Lagoa da Pampulha, notadamente em sua extremidade oeste, lançam sedimentos e despejam esgoto doméstico e industrial sem tratamento;

Considerando que o supramencionado lançamento de sedimentos é causa principal de, por força de assoreamento, formação de bancos de areia junto à *orla*, com sua descaracterização e consequente diminuição da área do *espelho d'água*;

Considerando que este lançamento de sedimentos é causa principal de assoreamento do fundo da Lagoa da Pampulha, notadamente em sua extremidade oeste, e que esse fato está, silenciosamente, diminuindo a amplitude de sua lâmina d'água e, com isto, ameaçando a integridade do *espelho d'água*;

Considerando que *água, espelho d'água e orla da Lagoa da Pampulha vêm sendo, gradativamente, descaracterizados, destruídos e poluídos*, já que, utilizando métodos ineficazes e excessivamente onerosos de desassoreamento e biorremediação, o poder público municipal **não trata a causa** do assoreamento, nem da poluição da água⁴;

Considerando que referidos bens tombados estão descaracterizados por força de acúmulo de sedimentos e poluição decorrente de lançamento de esgoto na Lagoa da Pampulha, notadamente por não se tratar ou eliminar a **CAUSA** de sua degradação;

Considerando que tratar a **causa** consiste em impedir o aporte de sedimentos e efluentes na Lagoa da Pampulha;

Considerando que eliminar a **causa** consiste em: impedir que a Lagoa da Pampulha receba carga poluidora dos córregos que nela deságuam, notadamente em sua extremidade oeste; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes; controlar e tratar a qualidade de suas águas e monitorar⁵;

Considerando que os sucessivos contratos firmados para desassoreamento e limpeza da Lagoa da Pampulha não visam a eliminar as **causas** da descaracterização, destruição e poluição do *espelho d'água, orla e água* da Lagoa da

⁴ Decreto-lei n. 25/1937, art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas (...).

⁵ Resolução CONAMA n. 357/2005.



Pampulha;

Considerando que, sem combater lançamento de sedimentos e despejo de esgoto sem tratamento, referidos instrumentos contratuais⁶ afrontam os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público;

Considerando que a execução de referidos contratos em desacordo com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural foi objeto da Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2021;

Considerando que as consequências jurídico-administrativas do não cumprimento da Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2021 serão oportunamente apreciadas;

Considerando que, em face da referida Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2021, o Município de Belo Horizonte, por seu Procurador-geral, apresentou “Plano de ação, fiscalização e monitoramento: serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha”;

Considerando que referido “Plano”, eivado de ilegalidades e irregularidades, ameaça a integridade do meio ambiente natural e cultural constituído pela Lagoa da Pampulha, pretende perpetuar série de “serviços de desassoreamento”, cujo modelo, intensificado na década de 2010, não pode prosperar, devendo o Município de Belo Horizonte adotar medidas que eliminem de forma efetiva e eficiente as **causas** do assoreamento e da poluição;

Considerando que mencionado “Plano” configura ameaça à integridade do patrimônio cultural, pois perpetua ciclo vicioso e ineficiente que somente findará quando forem adotadas medidas que visem a solucionar a causa, qual seja, impedir aporte de sedimentos na Lagoa da Pampulha;

Considerando que a Administração Pública do Município de Belo Horizonte tem ciência, já há bastante tempo, de que a série de “serviços de desassoreamento” configura círculo vicioso, tendo sido, reiteradamente, advertida sobre *assoreamento acelerado em áreas já dragadas*⁷;

⁶ O Contrato AJ 049/2018 tem como objeto obras/serviços de revitalização, desassoreamento e limpeza da Lagoa da Pampulha; o Contrato AJ 057/2018, e seus termos aditivos, tem como objeto execução de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos – lagos, lagoas e represas –, para assegurar padrões de Classe 3, para as águas da Lagoa da Pampulha, sendo firmado por inexigibilidade de licitação (Contrato AJ 32/2015, objetivando prestação de serviços de recuperação da qualidade de água da Lagoa da Pampulha, através da implantação de técnicas que possibilitem o atendimento aos dispositivos da Resolução CONAMA 357/05, DN COPAM CERH/001, considerando os limites para a Classe 3).

⁷ Conforme documentos produzidos por Consominas Engenharia Ltda., sociedade empresária contratada pelo Município de Belo Horizonte, encaminhados à SUDECAP, datados de abril de 2014 e janeiro de 2015. Referidos



Considerando que levantamentos batimétricos demonstram que as ações de desassoreamento não atingiram sequer as metas contratuais⁸ traçadas;

Considerando que o Município de Belo Horizonte está, igualmente, ciente que, tanto os *serviços de recuperação da qualidade de água*, quanto os *serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos*, acima citados⁹, constituem, uma vez mais, círculo vicioso, de acordo com relatórios denominados “monitoramento da qualidade da água da Lagoa da Pampulha”¹⁰, encaminhados, que demonstram que a aplicação dos biorremediadores é ineficiente, bem como apontam ações de desassoreamento como uma das principais causas de comprometimento do alcance e manutenção dos parâmetros propostos;

Considerando que, enquanto não forem adotadas medidas definitivas que impeçam o aporte de sedimentos na Lagoa da Pampulha, as medidas administrativas tomadas, mediante sucessivas ações seja de desassoreamento, seja de limpeza das águas, constituem afronta à eficiência, à efetividade e ao interesse público e ferem a integridade de bem cultural tombado em todos os níveis da federação e reconhecido como patrimônio mundial da UNESCO;

Considerando que a Superintendência de Planejamento Urbano – SUPLAN – do Município de Belo Horizonte¹¹ apresentou alerta à SUDECAP, em relação à ***necessidade do estabelecimento de estratégias, planos e ações mais efetivos*** para o ***controle da produção e da movimentação de sedimentos*** nas bacias de contribuição para a Lagoa da Pampulha, fundamental para que a *gestão do espelho d'água* possa ser feita de maneira *ambientalmente mais adequada e de modo a gerar menor necessidade de dragagens* tão frequentes no corpo d'água da Lagoa da Pampulha; alertou ainda a SUPLAN que, visando a redução do gasto do dinheiro público com a operação de dragagem em curtos espaços de tempo e a ***melhor gestão do***

documentos instruem os autos da Licitação SMOBI 21/2016, que culminou no Contrato AJ 049/2018, apresentado ao Ministério Público pela PBH.

⁸ Trata-se de documentação relacionada ao Contrato AJ 049/2018.

⁹ Cf. Contrato AJ 057/2018, objeto execução de serviços especializados de tratamento de ambientes aquáticos lênticos, e Contrato AJ 32/2015, objeto prestação de serviços de recuperação da qualidade de água da Lagoa da Pampulha. É de se registrar que os objetivos traçados para o Contrato AJ 032/2015 *não foram cumpridos*; ainda assim, o Município de Belo Horizonte, contrariando princípios da legalidade, eficiência e economicidade, optou por realizar contrato com mesmo objeto (AJ 057/2018) embasado em *inexigibilidade de licitação*, o que perpetua o ciclo de poluir a água da Lagoa da Pampulha para então, de forma ineficiente e onerosa, remediá-la;

¹⁰ Encaminhados os relatórios “monitoramento da qualidade da água da Lagoa da Pampulha”/DGAU 2016-2021, no âmbito do Contrato AJ 32/2015, via Ofício DMAN-SD/DJUR-SD nº 080/2021, de junho de 2021, pela PBH ao Ministério Público.

¹¹ Conforme resposta ao ofício SUDECAP/SUPLAN Nº 029/2021, datada de abril de 2021, documentação encaminhada pelo Município de Belo Horizonte ao Ministério Público, reportando-se a SUPLAN à reunião ocorrida em novembro de 2020.



ambiente hídrico da Lagoa da Pampulha, faz-se urgentemente necessária a melhoria na gestão do processo de sedimentação como um todo na bacia da Pampulha, com ***controle da chegada de sedimentos na lagoa***, devendo ser ***empreendido esforço para a atuação na CAUSA do problema***;

Considerando que, ***para fins de proteção do patrimônio cultural***, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG – determinou, como condicionante para ações elaboradas no Conjunto Arquitetônico da Pampulha, recuperação integral do espelho d’água junto à Enseada do Zoológico, tendo se posicionado veementemente pelo desassoreamento de tal enseada desde 2004¹²;

Considerando que o IEPHA/MG indeferiu solicitação de anuência para manutenção da Enseada do Zoológico como ponto de apoio para dragagem de manutenção da Lagoa da Pampulha, pontuando que tal uso deveria se dar durante um período temporário, que já findou, bem como que, na presente data, ***a enseada já deveria estar totalmente recuperada na condição de espelho d’água da lagoa***, o que está muito longe da realidade lá observada¹³;

Considerando que, desde 2015, a Prefeitura de Belo Horizonte tem lançado Procedimento de Manifestação de Interesse, evidenciando intuito de não recuperar a Enseada do Zoológico e seu espelho d’água, transformando-a em “parque”, sem a necessária autorização de órgãos de patrimônio cultural;

Considerando que, no que diz respeito à Enseada do Zoológico, pode-se verificar intenção deliberada de descaracterização, destruição e/ou mutilação de bem tombado¹⁴, ao permitir a extinção do *espelho d’água*, em referida Enseada;

Considerando que, para fins de proteção do patrimônio cultural, o IEPHA/MG determinou, como condicionante para ações elaboradas no Conjunto Arquitetônico da Pampulha, proibição de construções ou plantio de espécies de qualquer natureza na Enseada do Zoológico;

Considerando que tais ilícitos se qualificam diante do fato de que, há décadas, se vem permitindo que, sobre áreas emersas, surgidas na *orla* e nas enseadas da extremidade oeste, se instalem “taboas” e exemplares da espécie leucena¹⁵,

¹² Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.

¹³ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.

¹⁴ Decreto-lei n. 25/1937, art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas (...).

¹⁵ Trata-se de vegetação não prevista no projeto paisagístico, denominada “vegetação invasora”.

Deve-se ter em conta a existência de um centro de educação ambiental – CEA-PROPAM, disponível em:



vegetação invasora;

Considerando que o “Plano” também averba imenso rol de agressões ao meio ambiente promovidas por *leucena*;

Considerando que o “Plano” reconhece se tratar a leucena de “espécie invasora, que exerce efeito alelopático desfavorável sobre outras plantas, inibindo o desenvolvimento destas nas suas proximidades”, sendo que “uma gama de impactos negativos encontra-se associados às plantas invasoras”, cuja proliferação é “prejudicial”; espécie exótica “com alta capacidade de crescimento, proliferação e dispersão, capazes de modificar a composição, estrutura e função do ecossistema”, cuja erradicação “vem sendo aconselhada” em “várias cidades brasileiras”;

Considerando que, apesar disso e contraditoriamente, o “Plano” vislumbra “estabelecimento de estratégias de *remoção paulatina*” e “*permanência* de exemplares que forem considerados aptos, essenciais ou de importância para o sistema”, no bojo de suposto “planejamento estratégico criterioso” e/ou de supostas “diretrizes do manejo estratégico das leucenas”, para os quais não apresenta justificativa técnica;

Considerando as diretrizes de proteção cultural expostas pelo IEPHA no que diz respeito a *leucena*¹⁶;

Considerando que inexistente motivo ou finalidade para manutenção de qualquer exemplar de *leucena* na orla e enseadas da Lagoa da Pampulha, já que, além de ilícito¹⁷, seu plantio também se dá com intuito de criar cortina vegetal visando a escamotear o gradativo aterramento das enseadas e o não desassoreamento de bordas da Lagoa da Pampulha;

<<http://aguasdapampulha.org/cea-propam>>. Acesso em: 30 jun. 2021. Nesse sentido, dentre as atividades desenvolvidas visando à educação ambiental, registre-se que deve haver ações para os fins de proibição de plantio de árvores na orla em desacordo com o projeto paisagístico e respeito ao ordenamento urbanístico no perímetro protegido e tombado.

¹⁶ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.

¹⁷ Lei n. 9.605/1998: Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar, I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida; Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.



Considerando que referida vegetação deve ser removida de imediato, seja pelas sociedades empresárias contratadas ou mediante execução direta pela Administração Pública municipal, devendo o devido manejo ser acompanhado pelos técnicos responsáveis da Prefeitura de Belo Horizonte, notadamente todos os exemplares da vegetação denominada leucena, ao longo de toda a orla;

Considerando os princípios informadores da tutela do patrimônio cultural da prevenção, fruição coletiva, intervenção estatal obrigatória, participação, prevenção de danos, reparação, responsabilização e *in dubio pro-ambiente*;

Considerando que o princípio da proteção obriga o Poder Público à proteção do patrimônio cultural, havendo necessidade de ação imediata, sob pena de responsabilização¹⁸;

Considerando que a responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente cultural é, além de solidária, objetiva, mesmo em casos de omissão lesiva¹⁹;

Considerando que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, em consonância com a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º;

Considerando a Lei n. 9.605/98, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, destacando-se a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas físicas e jurídicas, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos ilícitos, bem como aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la²⁰;

DIANTE DE TODO O EXPOSTO,
tendo em vista os princípios previstos na CF/88, art. 37, *caput*, em especial os da legalidade, da moralidade e da eficiência;
tendo em vista a análise de economicidade, eficiência, juridicidade, legitimidade,

¹⁸ MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2008. p. 2.125-2.259. Ministério Público: atuação especializada na defesa do patrimônio cultural e turístico. Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda.

¹⁹ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 18.

²⁰ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



moralidade e razoabilidade da execução das ações de desassoreamento na Lagoa da Pampulha, bem como as de recuperação/tratamento de suas *águas*, no exercício do controle externo pelo Ministério Público;

tendo em vista que a ciência dos fatos ora narrados é suficiente para atender ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAM

às autoridades epigrafadas, ora notificadas, que procedam à realização de todas as diligências e providências necessárias, visando o cumprimento do seguinte:

1) **SUSPENSÃO** imediata de qualquer medida administrativa, visando à efetivação do referido “Plano de ação, fiscalização e monitoramento – serviços de desassoreamento da Lagoa da Pampulha”, seja elaboração de procedimento licitatório (fases interna e externa), contratação, execução de contrato, celebração de termo aditivo, enfim, de qualquer outra medida administrativa com esse fim.

2) **SUSPENSÃO** imediata de qualquer procedimento que tenha por objetivo a utilização da Enseada do Zoológico em desacordo com as diretrizes de proteção cultural do *espelho d’água* e/ou da *orla*.

3) **REMOÇÃO** imediata e efetiva de todos os exemplares da vegetação invasora denominada *leucena*, ao longo de toda a orla, mediante manejo adequado, seja pelas sociedades empresárias contratadas ou mediante execução direta pela Administração Pública municipal, acompanhado por técnicos da Prefeitura de Belo Horizonte.

4) **ELABORAÇÃO**, no prazo de 30 (trinta) dias, de *plano de ação*, que contemple ações e providências efetivas e necessárias para fins de: impedir o aporte de sedimentos e efluentes na Lagoa da Pampulha; impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, efluentes e carga poluidora dos córregos que deságuam em sua extremidade oeste; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes; e, monitorar. Referido plano de ação deve contemplar a elaboração de *chamamento público*, que tenha por objeto a convocação de interessados para apresentação de propostas/projetos e/ou sugestões para que seja solucionada a CAUSA de degradação dos bens tombados, qual seja, impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, efluentes e carga poluidora dos córregos que deságuam



em sua extremidade oeste; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes e monitorar.

5) **CONDICIONAR** qualquer publicação de edital ou contratação, para cumprimento do item 4, à anuência do Ministério Público, por seus membros ora signatários.

6) **SUSPENSÃO** imediata de elaboração de procedimento licitatório (fases interna e externa), contratação, celebração de termo aditivo que se destine a alteração de quantitativos, prazos ou valores de eventuais contratos ainda vigentes, relativamente a utilização de biorremediadores ou destinados a “tratamento de águas”, nos moldes até então adotados, que já se mostraram contrários ao interesse público, nos termos da presente notificação.

7) **SUSPENSÃO** imediata de elaboração de procedimento licitatório (fases interna e externa), contratação, celebração de termo aditivo que se destine a alteração de quantitativos, prazos ou valores a eventuais contratos ainda vigentes, relativamente a desassoreamento, nos moldes até então adotados, que já se mostraram contrários ao interesse público, nos termos da Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2021 e da presente notificação.

8) **INFORMAR** aos membros do Ministério Público ora signatários, por meio de *relatórios semanais*, instruídos com documentação pertinente, acerca do integral cumprimento de todos os itens acima.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Herman Lott

Promotor de Justiça de Defesa do Meio
Ambiente e do Patrimônio Cultural e Histórico